

Lei n.º 234 / 2003

Altera o texto da Lei n.º 225/2002 que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Claro dos Poções/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - o texto da Lei n.º 225/2002 que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no município de Claro dos Poções/MG, que passa ter a seguinte redação.

Art. 2.º - Fica instituída a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuintes nas Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 3.º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 4.º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 5.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – KWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	isento
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	7,00
201 a 500	11,00
acima de 500	13,00

Art. 6.º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – o custeio do serviço de iluminação pública compreende:

Handwritten notes:
Câmara Municipal
2003
234
CIP

- a) - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 7.º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.

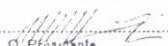
Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

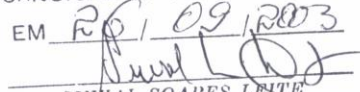
Art. 8.º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Claro dos Poções/MG, 24 de Setembro de 2003.


Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2ª votação
Sala das Sessões, 25.09.03
 Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI
EM 26/09/2003

SINVAL SOARES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por
afixação do dia
26/09/03
